

Pedro Henrique Mustefaga Fernandes

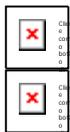
De: Bruno Fagali [fagali@fagali.com]
Enviado em: quarta-feira, 18 de setembro de 2019 20:37
Para: GRUPO ASCOM.ADM
Assunto: TSE- ASCOM- Nova Biruta- Contrarrazões- Proc. 2019.00.000007352-0
Anexos: FAGALI- Biruta- TSE- Democracia- 18.09.2019- Contrarrazões ao recurso da Astronautas-vf- ass.pdf

Olá, boa tarde.

Na qualidade de advogado da empresa **NOVA BIRUTA** no processo **TSE 2019.00.000007352-0**, protocola-se, mediante o presente e-mail, as devidas contrarrazões da empresa contra o (leviano e criminoso, posto que difamatório) recurso administrativo interposto pela empresa **ASTRONAUTAS**.

No mais, me coloco à disposição para o esclarecimento de eventuais dúvidas.

Meus votos da mais elevada estima e apreço,



Bruno Fagali

Sócio-fundador

11 9.9632.4740 • 11 3251.2921 • 11 3251.2922

Av. Paulista, 1471 • Cj.1403 • Bela Vista

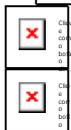
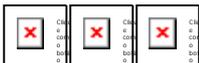
São Paulo • SP • CEP 01311-928

www.fagali.com

Direito Público • Direito Publicitário

Compliance • Direito Anticorrupção

Direito Eleitoral • Direito Parlamentar



ILUSTRÍSSIMAS(os) SENHORAS(ES) REPRESENTANTES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE RESPONSÁVEIS PELO PROCESSO ADMINISTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO

Processo 2019.00.000007352-0

NOVA BIRUTA FILMES, PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. (“NOVA BIRUTA”), já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, com fundamento sobretudo no art. 109, §3º da Lei 8.666/93, apresentar as presentes

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **ASTRONAUTAS FILMES**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I.

HISTÓRICO (BREVE SÍNTESE DOS FATOS)

I.1. Em **28.08.2019** este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral – TSE disponibilizou edital para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção audiovisual para a Campanha **DEMOCRACIA TODO DIA** (ANEXO 01), indicando a realização de sessão pública para abertura dos envelopes com propostas das empresas, nos termos do art. 14 da Lei 12.232/2010.

I.2. Em **30.08.2019**, por meio do **COMUNICADO ASCOM Nº 1/2019 (ANEXO 02)**, procedeu-se à retificação do edital de Sessão Pública, ajustando a data limite de cadastro para participar da Sessão Pública, bem como os quantitativos presentes nos respectivos anexos.

I.3. Em **02.09.2019**, ocorreu a sessão pública para apresentação de propostas de orçamento referentes à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de produção audiovisual para a campanha **DEMOCRACIA TODO DIA**. A sessão foi registrada por meio da **ATA Nº 3/2019 ASCOM/PRESI (ANEXO 03)** e contou com representantes do **TSE** e da Agência **NOBULLSHIT**, além dos representantes das empresas concorrentes. Foram apresentadas as propostas e, após avaliação, foi selecionada a proposta da empresa **FÁBRIKA**. Devido ao valor por ela apresentado e, nos termos do item 11.4 do edital, foi conferida à empresa **FÁBRIKA** a oportunidade de comprovar a viabilidade de sua proposta. A Ata conta ainda com o **“ANEXO I - AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS”**.

I.4. Em **03.09.2019**, por meio do **COMUNICADO ASCOM Nº 2/2019 (Anexo 04)**, o **TSE** informou que a empresa **FÁBRIKA** não foi capaz de comprovar a viabilidade de sua proposta, afirmando tratar-se de erro de cotação. Ainda assim, prontificou-se a executar o serviço pelo valor de 50% da média das propostas apresentadas pelas concorrentes. A oferta foi recusada, em respeito ao princípio da isonomia e o procedeu-se ao recálculo das notas, apenas com as propostas das concorrentes, caso em que se sagrou vencedora a empresa **NOVA BIRUTA**.

I.5. Em **04.09.2019**, uma das empresas participantes, **ASTRONAUTAS FILMES**, apresentou seu (irresponsável e apelativo) recurso administrativo contra o resultado, alegando, com uma retórica apaixonadamente vitimista e conspiratória, o cometimento de ilegalidades, em prejuízo à ampla competitividade e à vinculação ao instrumento convocatório, de forma a favorecer a empresa **NOVA BIRUTA**, que estaria em conluio com outra empresa, chegando até mesmo a sugerir a abertura de processo administrativo punitivo contra ambas. Por fim, requereu sua consideração como vencedora do certame.

I.6. Em **11.09.2019**, por meio do **COMUNICADO ASCOM Nº 3/2019 (Anexo 05)**, a **NOVA BIRUTA** foi comunicada do recurso da **ASTRONAUTAS**, sendo-lhe concedida prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões.

I.7. Diante de tais fatos, a **NOVA BIRUTA** vem indicar que a disputa em questão ocorreu nos exatos termos da legislação aplicável, notadamente o art. 14 da Lei 12.232/2010, além das disposições da Lei 8.666/1993, bem como das previsões, critérios e fórmulas do edital de sessão pública.

I.8. Em verdade, a **NOVA BIRUTA** vem por meio destas contrarrazões enfatizar que houve, sim, o cometimento de não apenas uma irregularidade, mas de um crime neste processo administrativo: o **crime de difamação** cometido pela empresa **ASTRONAUTAS** que, não satisfeita, ainda o comete por escrito, e mediante um “recurso administrativo” interposto em um processo administrativo oficial de uma instituição como o TSE.

II. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

II.1. A Recorrente alega que o procedimento licitatório em questão revela “vícios capazes de macular a ampla competitividade do certame e a indissociável vinculação ao instrumento convocatório”.

II.2. Em verdade, a Recorrente se lamenta pelo cumprimento de disposição expressa do edital, bem como pelo fato de a ampla competitividade ter sido observada, **selecionando a proposta mais vantajosa, e não a sua.**

II.I. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

II.I.1. É evidente que o Poder Público deve observar as disposições constantes do edital, tal como preceituam, em especial, os art. 3º, *caput*¹ e art. 41, *caput*², da Lei 8.666/93. E foi exatamente o que fez, ao observar o item 11.4:

11.4. Com o objetivo de resguardar a segurança e viabilidade da prestação de serviços objeto desta Sessão Pública, assim como a compatibilidade e coerência com os preços praticados pelo mercado, a critério da administração, poderão ser desclassificadas propostas de preços de valor menor do que 50% da média das outras propostas.

II.I.2. Assim, na **ATA Nº 3/2019 ASCOM/PRESI (Anexo 02)**, ata da sessão pública para apresentação de propostas, restou consignada a seleção da proposta da empresa Fabrika, desde que:

Com base no item 11.4 do edital, por ter apresentado proposta de preço menor do que 50% da média das outras concorrentes, a empresa Fabrika terá que apresentar, até às 12h do dia 03 de setembro, comprovação da viabilidade de sua proposta.

II.I.3. Ocorre que tal comprovação não ocorreu, uma vez que a empresa Fabrika percebeu/admitiu seu erro em e-mail de 3 de setembro de 2019 (**Anexo 04**):

A Fabrika Filmes quando da orçamentação do pacote, entendeu de forma errônea a concepção criativa dos filmes do “Item 3 – Turma da Democracia”, o qual se apresenta como animação na sua totalidade (7 filmes de 30”) e não apenas interação dos personagens, como os demais.

¹ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

² Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

II.I.4. Assim, em decorrência da inexequibilidade da proposta em questão, ela restou **desclassificada**, prosseguindo o certame unicamente com as propostas exequíveis. Propostas estas que, enfatiza-se desde já, apesar de óbvio: são exatamente as mesmas apresentadas no início do certame.

II.II. AMPLA COMPETITIVIDADE E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

II.II.1. A Recorrente se indigna com a violação à ampla competitividade, quando na verdade pretende uma competição que inclui uma proposta inexequível.

II.II.2. Como apontado no subitem anterior, admitida a inexequibilidade de determinada proposta, esta restou desclassificada.

II.II.3. Isso porque, imperioso lembrar, o processo licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93, que a própria Recorrente transcreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

II.II.4. E como pode o cálculo da proposta mais vantajosa depender de uma proposta inexequível, que foi desclassificada?

II.II.5. Evidentemente que não pode.

II.II.6. Assim, não é preciso inteligência ímpar para entender o que aconteceu: diante da desclassificação da proposta inexequível, o **TSE** procedeu ao cálculo da proposta mais vantajosa, nos termos do edital e segundo os critérios e fórmulas ali previstos (itens 8.7 e 9.1), chegando à proposta da **NOVA BIRUTA** como a mais vantajosa e, portanto, vencedora.

II.II.7. No mais, a seleção da proposta mais vantajosa é dever que obriga largamente o Poder Público:

Administrativo. Improbidade Administrativa. Contratação Direta de empresa organizadora de concurso público, com fundamento no art. 24, II, da Lei de Licitações. Valor do Contrato administrativo inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Recebimento pela empresa contratada das taxas de inscrição do concurso, em montante superior ao permissivo da Lei de Licitações. Necessidade de prévio procedimento licitatório.

(...)

2. A Constituição da República estabelece como regra a obrigatoriedade da licitação, que é dispensável nas excepcionais hipóteses previstas em lei, não cabendo ao intérprete criar novos casos de dispensa. **Isso porque a licitação destina-se a garantir a observância do**

princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93).

(STJ, REsp 1356260/SC, Rel. min. Humberto Martins, 2ª T., j. 07.02.2013)

III.

DOS EFEITOS DA ATA Nº 3/2019 ASCOM/PRESI

III.1. A Recorrente, em seu intuito de sagrar-se vencedora, supervaloriza os efeitos da Ata nº 3/2019 ASCOM/PRESI (**Anexo 03**), ignorando a legislação e incapaz de entender como se processa a disputa.

III.1. DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO

III.1.1. A Recorrente insiste numa pretensa ordem de classificação revelada pela Ata em questão.

III.1.2. Ocorre que em momento algum a Ata previu expressamente que a Recorrente era a segunda colocada. A tabela anexa à Ata indicou as notas tal como atribuídas naquele momento, mas, como mencionado, a escolha ainda dependia da exequibilidade das propostas – o que não se confirmou.

III.1.3. Mais do que isso, em momento algum a Ata consignou que, diante da desclassificação da proposta da **FÁBRICA**, a Recorrente seria convocada.

III.1.4. Assim, diferentemente do que afirma em seu recurso, não houve uma “ordem de classificação homologada para a disputa”.

III.1.5. Resta questionar à Recorrente: onde está a classificação anterior? Mais do que isso, onde está a ilegalidade dos cálculos, da dita “reclassificação”?

III.1.6. Ao revés, ilegal seria desconsiderar o já apontado item 11.4 do edital, ilegal seria não admitir a proposta mais vantajosa, ilegal seria contratar tendo uma proposta inexequível como parâmetro.

III.1.7. O único “direcionamento” presente na licitação foi para a seleção da proposta mais vantajosa, no caso, da **NOVA BIRUTA**.

III.1.8. Logo, não há que se falar em alteração da ordem de classificação, não se tratando de hipótese de aplicação do art. 50 da Lei 8.666/93³: não houve tal preterição.

³ Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.

III.I.9. Excluída a proposta inexequível, procedeu-se à avaliação das propostas e à seleção daquela mais vantajosa.

III.I.10. No mais, a nenhuma das licitantes foi dada a oportunidade de apresentar novas propostas ou em condições privilegiadas, tampouco havendo que se falar em violação à igualdade das condições de participação ou à isonomia.

III.II. DA HABILITAÇÃO TÉCNICA

III.II.1. A Recorrente também insiste na ideia de uma habilitação técnica, como uma fase anterior e distinta, separada do exame das propostas de preços.

III.II.2. O único intuito dessa linha de argumentação é confundir, uma vez que a desclassificação da proposta da outra licitante em nada alterou as pontuações da NTE (Nota de Avaliação Técnica) da Recorrente, 315, e da **NOVA BIRUTA**, 295 (ANEXOS 03 E 04).

III.II.3. A única diferença foi que, uma vez desclassificada a proposta inexequível, houve o cálculo das notas de preço com base nas propostas válidas.

IV. DO INTUITO ÚNICO E EXCLUSIVAMENTE DA RECORRENTE DE SE BENEFICIAR DE UMA PROPOSTA INEXEQUÍVEL

IV.1. A recorrente insiste na tese de que foi prejudicada por um conluio entre as outras empresas. O que ela pretende, no fundo, é se beneficiar justamente de proposta assumidamente inexequível e que sugere como “aventureira”.

IV.2. A **NOVA BIRUTA** apresentou o menor preço, uma vez que a outra proposta foi desclassificada.

IV.3. Todo o espanto com a mudança na classificação esconde apenas o fato de que a Recorrente não apresentou o menor preço, tampouco a melhor proposta.

IV.4. Assim, uma vez desclassificada a proposta inexequível, o **TSE** procedeu ao cálculo das notas, considerando apenas aquelas válidas, por óbvio.

IV.5. Não faz sentido que uma proposta inexequível decida a ordem de classificação das empresas, menos ainda a vencedora.

IV.6. Manter uma proposta inexequível na disputa, nesse caso, teria apenas o condão de favorecer a Recorrente.

V.

DA ACUSAÇÃO LEVIANA, ABSURDA E INFUNDADA DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO E DA DIFAMAÇÃO

V.1. A Recorrente ainda sugere, de forma leviana, absurda e infundada a abertura de processo administrativo punitivo em face da **FÁBRIKA** e da **NOVA BIRUTA**.

V.I. DO RAZOÁVEL ERRO DA PROPOSTA DA FÁBRIKA

V.I.1. Ao que é possível vislumbrar, o erro alegado pela **FÁBRIKA** tem sua razão de ser, eis que o edital previa, dentre os produtos a serem entregues:

5.2. **Quiz da Democracia - TV:** um (01) filme com produção técnica e operacional de vídeo digital utilizando técnica de animação 2D mixada com 3D e motion de alta complexidade, **interagindo com as imagens captadas**. Captação de imagem e som com equipamento 4k de alta definição. Finalização das peças para veiculação em emissoras de televisão aberta e fechada, conforme detalhamento no Anexo I.

5.3. **Quiz da Democracia - Web:** três (03) filmes com produção técnica e operacional de vídeo digital utilizando técnica de animação 2D mixada com 3D e motion de alta complexidade, **interagindo com as imagens captadas**. Captação de imagem e som com equipamento 4k de alta definição. Finalização para veiculação na internet (sites e redes sociais), conforme detalhamento no Anexo I.

5.4. **Turma da Democracia - Web:** sete (07) filmes com produção técnica e operacional de vídeo digital utilizando técnica de animação 2D mixada com 3D e motion de alta complexidade. Finalização para exibição em cinemas e distribuição na internet (sites e redes sociais), conforme detalhamento no Anexo I.

V.I.2. Ou seja, apenas no item 5.4 não constava a disposição “interagindo com as imagens captadas”. A leitura apressada, por parte da empresa Fabrika, parece ter feito com que ela apresentasse uma proposta sensivelmente menor que a das demais empresas e, assumidamente, inexecutável.

V.I.3. No mais, é preciso situar o ocorrido: trata-se de uma contratação de fornecedores, com rito próprio bastante específico. As empresas participantes têm limitações para participar de tais certames, notadamente limitações de acesso à assistência jurídica. Assim, não é preciso uma enorme teoria para se pensar o que realmente aconteceu: um mero erro de uma das licitantes, desatenta aos inúmeros detalhes envolvidos, de um edital de 26 páginas.

V.I.4. Não se trata, assim, de fazer elucubrações sobre a atuação da empresa **FÁBRIKA** e eventual conluio com a **NOVA BIRUTA**.

V.II. DO PRETENSO “COELHO” ENTRE AS PROPOSTAS DA FÁBRIKA E DA NOVA BIRUTA

V.II.1. Ademais, que espécie de conluio é esse que consegue beneficiar a “terceira” colocada? Seria necessária muita imaginação, muita sorte e uma mente brilhante para conseguir beneficiar uma “terceira” colocada.

V.II.2. A prática do “coelho” que a Recorrente imputa, levemente, à empresa **FÁBRIKA** em conluio com a **NOVA BIRUTA**, é típica de casos de pregão e envolve, portanto, disputas de preços, entre as duas primeiras colocadas, como afirma o Tribunal de Contas da União:

Configura comportamento fraudulento conhecido como coelho, ensejando declaração de inidoneidade para participar de licitação da Administração Pública Federal, a apresentação por licitante de proposta excessivamente baixa em pregão para induzir outras empresas a desistirem de competir, em conluio com uma segunda licitante que oferece o segundo melhor lance e que, com a desclassificação intencional da primeira, acaba sendo contratada por um valor superior àquele que poderia ser obtido em ambiente de ampla concorrência, sem a influência do coelho.

(TCU, Acórdão 754/2015 – Plenário, j. 08.04.2015, rel. Min. Ana Arraes)

V.II.3. A empresa que alega ter ficado em “segundo” lugar, e que gostaria de se beneficiar de uma proposta inexequível certamente não é a **NOVA BIRUTA**.

V.II.4. Assim, descabido falar em “coelho” quando não se trata de “pregão”, mas de uma disputa que envolve “técnica e preço”, segundo critérios e fórmulas que foram devidamente aplicados às propostas válidas.

V.III. AO INVÉS DO “COELHO”, O “PELO EM OVO”

V.III.1. O Recurso Administrativo oferecido foi pródigo em teorias conspiratórias levianas: o que importa a casa milesimal? Onde está a proporção de 70% entre as propostas da **FÁBRIKA** e da **NOVA BIRUTA**, que a recorrente alega enxergar? E ainda que existisse, o que isso importa?

V.III.2. Certamente, se o intuito fosse cometer alguma ilegalidade na licitação em questão, as licitantes não ficariam brincando com os números ou buscando proporções, mas tentariam de todo modo esconder qualquer possível semelhança.

V.III.3. Assim, o recurso é baseado em afirmações levianas, impensadas e mal escritas.

V.III.4. Não há que se falar em direcionamento quando foi selecionada a melhor proposta, considerando a técnica e o preço, tal como previsto nos critérios e fórmulas do edital.

V.IV. DO POSSÍVEL CASO DE DIFAMAÇÃO

V.IV.1. A recorrente foi leviana ao sugerir o cometimento de ilegalidade por parte da **NOVA BIRUTA**, inclusive em conluio com uma das outras licitantes, sugerindo a abertura de processo administrativo punitivo, e pode se sujeitar às medidas judiciais cabíveis, de forma a reparar tal ataque infundado.

v.IV.2. O Código Penal tutela a reputação das pessoas jurídicas, no tipo da difamação:

Difamação

Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Exceção da verdade

Parágrafo único - A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

v.IV.3. Cabe à Recorrente ser mais cuidadosa nas afirmações que lança, com o intuito de sagrar-se vencedora da disputa, sob pena de vir a enfrentar questões criminais.

VI.

CONCLUSÃO

VI.1. Ante o exposto, a **NOVA BIRUTA** requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo oferecido pela Astronautas Filmes.

São Paulo, 18 de setembro de 2019


BRUNO FAGALI

OAB/SP n. 301.436


LUCAS PEDROSO

OAB/SP n. 391.658

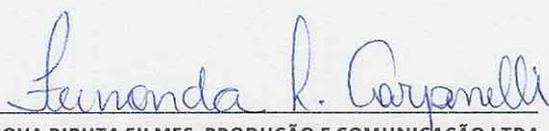
SUMÁRIO DOS ANEXOS

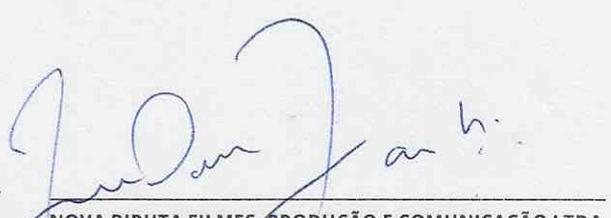
ANEXO 01:	Edital da Sessão Pública a ser realizada, nos termos do art. 14 da Lei 12.232/2010	28.08.2019
ANEXO 02:	Comunicado ASCOM nº 1/2019, com retificação do edital	30.08.2019
ANEXO 03:	Ata nº 3/2019 ASCOM/PRESI, ata da sessão pública para apresentação de propostas	02.09.2019
ANEXO 04:	Comunicado ASCOM nº 2/2019, com resultado final e e-mail da empresa Fábrica assumindo erro e inexecução da proposta apresentada	03.09.2019
ANEXO 05:	Comunicado ASCOM nº 3/2019, abertura de prazo para apresentação de contrarrazões	11.09.2019

PROCURAÇÃO

NOVA BIRUTA FILMES, PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA., com sua matriz inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o número 29.202.002/0001-45 e localizada na Av. Indianópolis, 2603, sala 2, Indianópolis, São Paulo/SP, CEP 04063-005, neste ato representada por seus sócios patrimoniais, Sra. FERNANDA LEMOS CARPINELLI, brasileira, solteira, administradora, portadora da cédula de identidade RG n. 19.520.103-6, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 104.128.278-83, e pelo Sr. FREDERICO AUGUSTO DIAS CALIL FARAH, brasileiro, casado, publicitário, portador da cédula de identidade RG n. 24.641396-7 e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o número 166.647.948-96, pelo presente instrumento particular de procuração, nomeia e constitui por seus bastantes procuradores, os advogados **BRUNO JORGE FAGALI**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP n. 301.436 e **LUCAS ALUÍSIO SCATIMBURGO PEDROSO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP n. 391.658, todos integrantes da **FAGALI ADVOCACIA**, com inscrição na OAB/SP sob o n. 18893, com sede na Capital de São Paulo, na Av. Paulista, 1.471, cj. 1403, Bela Vista, telefone (11) 3251.2921, endereço eletrônico atendimento@fagali.com, a quem confere os poderes especiais da cláusula *ad judicium* para a defesa dos interesses da outorgante, nos autos do Processo administrativo n. 2019..000007352-0 (instaurado pelo Tribunal Superior Eleitoral – **TSE** e objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção audiovisual para a campanha DEMOCRACIA TODO DIA), podendo manejar todas as petições administrativas, os recursos e incidentes processuais necessários, defendendo-a nas contrárias, acompanhando-as até final do processo, podendo, inclusive, substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 17 de setembro de 2019


NOVA BIRUTA FILMES, PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.
Fernanda Lemos Carpinelli
CPF: 104.128.278-83


NOVA BIRUTA FILMES, PRODUÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.
Frederico Augusto Dias Calil Farah
CPF: 166.647.948-96



-

-

-

•

•

•



=====

•

•

•

•

•

•

•

•

•

○

○

○

○

■
■
■
■

•

•

•

•

•

•

•

•

•

•

○

○

■

■

■

•

•

•

•

•

•

•

○

○

○

○

■

■

■

■

-
-
-



•

•

•

•

•

•

•

•





pen drive *quim* 0

37 < &# &' / 1% #%# 9 ' \$ *ÍQÑ* ÈÓ ÈÈÍQÐ

QÉ× *ÍÑ* É× *QÑ* ÔÖÈÙ:ÁÓ QÇÒIÇÀ É ÓÓÉÇÁÇÍÓÒÀÐÈÈ ÚÈÈÓ ÈÈÍQÐÙÒQÐÁÒÈÇ
QÇÒIÇÀ ÈÈ ÁÒÍÑ Á:ÁÓ & ÑÍUÀÈÀ *QÑ* & É Ñ ÓÍÓÒ ÈÈ ÁPÀ *QÑ* ÔÈÛÈÀÈÈ ÍÒÈÖÄÈÍÒÈÓ *QÑ* Á×
ÍÑ ÁÈÈÒ× ÇÀÒÈÀ× % ÔÁ:ÁÓ ÈÈ ÍÑ ÁÈÈÑ É ×Ñ *QÑ* ÉÓÙÍÒÑ ÈÒQ ì ÈÈ ÁPÀ ÈÈ ÍÒ:ÁÓ

- *Stau* de *apcánernex redeuqñnqhrqudeuqñq.*
enreueqñq ipq pen drive *quim* 0

2' &41 * ' 04 ð37' / 756' (#) # (' 40#0 &' 5
6QÐ ð1 # ,7 & ð6 >4 ð1 #



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATA Nº 3/2019 ASCOM /PRESI
(02.09.2019 - 14h15 - Processo SEI 201 9.00.000007352-0)

Ata da sessão pública para apresentação de propostas de orçamento referentes à contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos especializados de produção audiovisual para a campanha Democracia Todo Dia . Ao segundo dia do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove , às quatorze horas e quinze minutos , na sala V S35 do Tribunal Superior Eleitoral , localizada no Setor de Administração Federal Sul, quadra 7, lote 2 - Brasília/ DF, reuniram-se em sessão pública os seguintes representantes abaixo relacionados para a averiguação dos orçamentos apresentados.

REPRESENTANTE	ÓRGÃO/EMPRESA
Daphne Salatiel	TSE
Pedro Henrique M. Fernandes	TSE
Cristiane Costa Romão	TSE
Frederico Jangola Cunha	Nobullshit

Os representantes das empresas presentes à Sessão Pública estão relacionados na tabela abaixo:

EMPRESA	REPRESENTANTE
Astronautas CNPJ: 14.435.527/0001-53	Wellington Ribeiro
Lunera CNPJ: 10.766.887/0001-87	Leonardo Pacheco
Focalize CNPJ: 21.672.740/0001-44	Rafael Rabelo
Mandrill CNPJ: 19.416.363/0001-30	Márcia Guerra
Fabrika CNPJ: 03.218.295/0001-85	Rachel Furtado
Nova Biruta CNPJ: 29.202.002/0001-45	Fredrico Farah

Conforme consta do item sete, Cláusula Quarta do Contrato TSE nº 30/2019, cabe à contratada realizar cotação de preços e apresentar, no mínimo, três propostas que deverão informar os serviços detalhadamente e os custos de forma unitária, tudo em obediência ao art. 14 da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010. Foram apresentadas propostas das seguintes empresas pela Agência Nobullshit:

EMPRESA
Mandrill
Lunera
Fabrika

As propostas foram as seguintes:

EMPRESA	VALOR	Nota Final
Astronauta s	R\$ 319.000,00	223,56
Lunera	R\$ 328.000,00	198,61
Focalize	R\$ 494.900,00	115,28
Mandrill	R\$ 487.800,00	139,60
Fabrika	R\$ 87.500,00	282,00
Nova Biruta	R\$ 287.000,00	215,41

Após a validação técnica das propostas , foi selecionada a proposta da seguinte empresa:

EMPRESA	VALOR	Nota Final
Fabrika CNPJ: 03.218.295/0001 -85	R\$ 87.500,00	282,00

Após o ato de declaração do vencedor da Sessão Pública, questionou -se a intenção de recursos por parte dos participantes. Não houve manifestação. **O representante da Nova Biruta, Fredrico Farah, após entregar a proposta da empresa, retirou -se antes do fim da sessão, motivo pelo qual não há sua assinatura na ata.**

Com base no item 11.4 do edital, por ter apresentado proposta de preço menor do que 50% d a média das outras concorrentes, a empresa Fabrika terá que apresentar, até às 12h do dia 03 de setembro, comprovação da viabilidade de sua proposta.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão pública para apresentação de propostas às 15 horas e 36 minutos deste dia. Para constar, eu, Pedro Henrique Mustefaga Fernandes , secretário, lavrei esta ata, que, depois de lida e achada conforme, vai assinada por mim e pelos demais membros presentes.

REPRESENTANTE	ÓRGÃO/EMPRESA	ASSINATURA
Daphne Salatiel	TSE	
Cristiane Costa Romão	TSE	
Pedro Henrique M. Fernandes	TSE	
Daniel Herold	TSE	
Frederico Jangola Cunha	Nobullshit	
Wellington Ribeiro	Astronauta	
Márcia Guerra	Mandrill	
Leonardo Pacheco	Lunera	

Rafael Rabelo	Focalize	
Rachel Furtado	Fabrika	
Frederico Farah	Nova Biruta	

ANEXO I - AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS

	DOCUMENTAÇÃO		Avaliação Premiações		Experiência Produção de vídeo			EXPERIÊNCIA SETOR PÚBLICO			PONTUAÇÃO			
	Certidão de Débitos - RFB	Certidão Negativa Trabalhista	1.1 Premiação Internacional	1.2 Premiação Nacional	2.1 Experiência em animação digital (2D/3D) veiculação nacional	2.2 Experiência em produção de vídeo 4k veiculação nacional	2.3 Experiência produção técnica e op. de vídeo digital animação 2D/3D interagindo com imagens captadas	3.1. Federal	3.2. Estadual	3.3. Municipal	Proposta de Preços	NTe - NOTA AVALIAÇÃO TÉCNICA	Np e - NOTA AVALIÇÃO DE PREÇOS	NF E - NOTA FINAL
EMPRESA														
Fabrika	ok	ok	0	20	75	25	50	45	30	15	R\$ 87.500,00	260	100,00	282,00
Nova Biruta	ok	ok	45	20	75	25	50	45	20	15	R\$ 287.000,00	295	30,49	215,41
Focalize	ok	ok	0	0	45	15	30	45	20	0	R\$ 494.900,00	155	17,68	115,28

Lunera	ok	ok	15	20	75	25	50	45	30	15	R\$ 328.000,0 0	275	26, 68	198 ,61
Astronautas	ok	ok	45	30	75	25	50	45	30	15	R\$ 319.000,0 0	315	27, 43	223 ,56
Mandrill	ok	ok	45	20	75	0	0	45	10	0	R\$ 487.800,0 0	195	17, 94	139 ,60



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Comunicado ASCOM nº 3/2019

Comunicado de Recurso Contra Resultado de Sessão Pública

Comunico que a empresa Astronautas entrou com recurso contra o resultado da Sessão Pública para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção audiovisual para a Campanha Democracia Todo Dia, realizada na Sede do Tribunal Superior Eleitoral, na sala VSS35, às 14h, no dia 02 de setembro de 2019, na qual a empresa Nova Biruta sagrou-se vencedora.

Dou publicidade ao recurso e concedo o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de contrarrazões.

ANA CRISTINA MACHADO DA ROSA
ASSESSOR(A)-CHEFE



Documento assinado eletronicamente em **11/09/2019, às 17:09**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=1137727&crc=92B77CD6, informando, caso não preenchido, o código verificador **1137727** e o código CRC **92B77CD6**.